



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/17
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Zenóbio Toscano de Oliveira

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Guarabira. Licitação. Pregão. Requisitos legais atinentes à espécie atendidos. Regularidade do procedimento dos contratos e termo aditivo. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 541/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA.

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial 077/2016.

OBJETO: Aquisições parceladas de Combustíveis e Lubrificantes destinados a atender a Frota Veicular Própria e/ou locada a Edilidade até o fim do exercício de 2017.

CONTRATADOS:

Contratos	Empresas	Valores contratados
Contrato nº 28/2017	FERNANDES E SANTOS COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME	R\$ 82.320,00
Contrato nº 29/2017	LUZIA MARQUES DA SILVA	R\$ 2.700.055,00
	Valor Total Contratado	R\$ 2.782.375,00

CONTRATOS: 00028/2017 e 00029/2017 (fls. 405-422);

TERMO ADITIVO: 01/2017 – objeto: equilíbrio financeiro do preço contratado do litro de óleo diesel S10 e gasolina comum (fl. 455).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise inicial e de defesa, a Auditoria entendeu pela regularidade do procedimento, dos contratos e termo aditivo, com recomendações.

Os autos não tramitaram para o Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/17
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guarabira
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Zenóbio Toscano de Oliveira

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, tendo em vista que não foram encontradas eivas relevantes, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Julgue regular o Pregão Presencial 077/2016 e os contratos e termo aditivo decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Guarabira;
- 2 - Recomendação à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 01896/17, que trata de aquisições parceladas de Combustíveis e Lubrificantes destinados a atender a Frota Veicular Própria e/ou locada a edicidade até o fim do exercício de 2017.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho, em:

- 1 – **Julgar regular** o Pregão Presencial 077/2016 e os contratos e termo aditivo decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Guarabira;
- 2 - **Recomendar** à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa 07 de maio de 2020.

Assinado 13 de Maio de 2020 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2020 às 14:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO